



Número: **0600041-68.2020.6.18.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO RAIMUNDO NONATO (REPRESENTANTE)	JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (ADVOGADO)
AVELAR DE CASTRO FERREIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13777 012	08/10/2020 16:39	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-68.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

REPRESENTADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral** ajuizada pelo Partido Progressistas de São Raimundo Nonato – PI em desfavor de **Avelar de Castro Ferreira**, devidamente qualificado, pretendendo a condenação deste por propaganda eleitoral antecipada.

Em síntese, alega o Representante que: o Representado é pretenso candidato, nas eleições vindouras, ao cargo de prefeito de São Raimundo Nonato – PI; no dia 29 de agosto deste ano, o Representado fora efusivamente citado em *lives* musicais, transmitidas pelo Youtube, como um dos patrocinadores dos eventos artísticos, o que configura violação da lei de propaganda eleitoral; em primeiro lugar, houve a realização de evento intitulado “Live Drive In – Festejos de São Raimundo Nonato”, transmitido nos canais, do Youtube, dos cantores Vitor Fernandes e Cléuton Dantas; durante a live, o Representado foi citado diversas vezes como patrocinador do evento; também no dia 29 de agosto de 2020, foi realizado o evento intitulado “Live dos Vaqueiros nas Festividades de São Raimundo Nonato”, transmitido através do Youtube, simultaneamente no “Canal do Bagaceira” e também na Rádio Cultura FM, no “Programa de Bartolomeu Neto”; nesta, o Representado é citado de forma ainda mais grave, tendo o vocalista do grupo cantada *“Avelar chegou agora, ele é Avelar Ferreira, é o grande patrocinador dessa festa guerreira[...]”*; o patrocínio do representado tem o condão de desequilibrar o pleito vindouro, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

A inicial encontra-se instruída com documentos e instrumento de mandato.

A decisão 4106220 concedeu tutela provisória, determinando ao Youtube Brasil a remoção do conteúdo, tendo o Google Brasil Internet Ltda comunicado o cumprimento da ordem judicial.

Notificado, o Representado apresentou defesa aduzindo, em resumo: inépcia da inicial; necessidade de inclusão dos cantores e apresentadores dos eventos como litisconsortes passivos necessários; inexistência de propaganda eleitoral pela ausência de pedido de voto; não patrocinou nenhum tipo de evento e nem autorizou que alguém o fizesse.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de prova de ter o Representado patrocinado a live ou que durante esta tenha sido feito pedido explícito de voto.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**, tendo em vista que esta preenche os requisitos legais, restando claros e delimitados as partes, a causa de pedir e o pedido.

Além disso, há correlação lógica entre os fatos arguidos e os pedidos feitos pelo Representante, uma vez que a realização de propaganda eleitoral antecipada leva à aplicação da



sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97. Frise-se, ainda, que a exordial se encontra fundamentada em suporte probatório apto a demonstrar a prática da conduta imputada ao Representado, de modo que não há que se falar em ausência de comprovação de autoria da propaganda eleitoral antecipada.

Conforme jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, “a petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2019).

Rejeito, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Isto porque, ainda que caracterizada a responsabilidade dos cantores e apresentadores dos eventos em questão, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo, sobretudo, porque, no entendimento deste magistrado, aquela pode ser objeto de representação autônoma.

Deste modo, ainda que, em tese, possam as pessoas suso referidas ser responsabilizadas pela conduta ilícita, não há obrigatoriedade de a representação ser oferecida contra todas elas.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Examinando o conjunto probatório presentes nos autos, entendo que a representação deve ser julgada procedente, tendo em vista a comprovação de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, os vídeos divulgados no Youtube Brasil, referentes aos eventos “Live Drive In – Festejos de São Raimundo Nonato”, e ““LIVE DOS VAQUEIROS NAS FESTIVIDADES DE SÃO RAIMUNDO NONATO”, realizados no dia 29 de agosto do corrente ano, foram comprovadamente patrocinados pelo Representado.

Neste sentido, além das imagens anexas à inicial e que demonstram a realização dos eventos suso referidos, a divulgação dos vídeos pode ser confirmada por este magistrado por ocasião da concessão da tutela provisória, ocasião em que restou comprovada a menção, em diversas ocasiões, ao Representado como patrocinador dos eventos.

Estes fatos demonstram a realização de evento assemelhado a *showmício*, durante o qual houve a promoção pessoal do Representado, já então público e notório pré-candidato ao cargo de prefeito desta cidade.

Assim, os eventos musicais realizados no dia 29 de agosto deste ano, transmitidos pelo Youtube Brasil, além de configurarem típicos atos de propaganda eleitoral antecipada, vão de encontro ao disposto no art. 39, §7º, da Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para eleições, *in verbis*:

É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (sem grifos no original).

Noutro turno, resta patente que o Representado beneficiou-se, intencionalmente, dos eventos realizados, uma vez que, livre e conscientemente, patrocinou os eventos, como diversas vezes anunciado por seus apresentadores e cantores, em período que já se apresentava como pré-candidato ao cargo majoritário desta cidade, com o propósito de ter seu nome promovido perante as pessoas que assistiam às “lives”.

Frise, também, que a caracterização de propaganda eleitoral antecipada deve ser aferida do conjunto de circunstâncias em que realizada a conduta, para se concluir pela existência ou não do conteúdo eleitoral. No caso em mesa, esse conteúdo é inequívoco, haja vista que, além da proximidade do pleito eleitoral e da notoriedade da pré-campanha do



Representado, a conduta ilícita consistiu na realização de evento assemelhado a *showmício*, expressamente vedado pela legislação eleitoral.

No que se refere ao quantum da multa, entendo que a conduta do Representado é elevada, uma vez que os eventos, no bojo dos quais houve a prática da propaganda eleitoral antecipada, foram transmitidos pela rede mundial de computadores, através do Youtube Brasil, tendo sido assistidos por milhares de pessoas possuindo capacidade para alcançar e influenciar significativo número de eleitores, desequilibrando de maneira grave o processo eleitoral.

A gravidade da conduta ilícita, portanto, foge à normalidade e demanda a aplicação de sanção proporcional ao ilícito, bem como suficiente para reprimir e desestimular a sua reiteração. Assim, considero necessário e suficiente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a representação, condenando o Representado AVELAR DE CASTRO FERREIRA pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

São Raimundo Nonato – PI, data e horário registrados no sistema.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

JUIZ ELEITORAL

